



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000593-80.2013.815.0551.

Origem : *Comarca de Remígio.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

1º Apelante: *Edinete de Medeiros de Araújo.*

Advogada : *Dilma Janes Tavares de Araújo.*

2º Apelante: *Município de Remígio.*

Advogados : *José Barbosa Meira Júnior e outros.*

Apelados : *os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

- Verificando-se que a sentença recorrida julgou totalmente improcedente o pleito autoral formulado em face do Município recorrente, carece o apelo da edilidade do pressuposto processual de interesse recursal.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente

aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, não conhecer da Apelação interposta pelo Município e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por **Edinete de Medeiros de Araújo** e pelo **Município de Remígio** contra sentença (fls. 47/49) proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada pela primeira apelante em face da edilidade recorrente, julgou improcedente o pedido autoral, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Agente Comunitário de Saúde. Incentivo financeiro. Não vinculação do gestor municipal. Discricionariedade administrativa. Improcedência do pedido”.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelatário (fls. 53/55), em cujas razões defende o equívoco da fundamentação do magistrado sentenciante no sentido de que o incentivo financeiro não é destinado à gratificação dos agentes comunitários de saúde, mas sim à aplicação em ações de atenção básica por parte do Município, sendo, portanto, vinculada à discricionariedade administrativa.

Sustenta fazer *jus* à percepção do incentivo financeiro adicional a ser pago por ano mediante repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao Município, enfatizando que estes valores não se confundem com aqueles destinados ao custeio do Programa de Agentes Comunitários. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e conseqüente reforma da sentença, condenando-se o demandado ao pagamento do Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde do ano de 2012.

Igualmente irressignado, o Município de Remígio interpôs Apelação (fls. 57/65), alegando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz já terem sido pagos todos os valores devidos à parte autora, inexistindo nos autos qualquer comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Aduz a inexistência de débitos e a inconstitucionalidade do anuênio pleiteado. Por fim, pugna pelo provimento da apelação, reformando-se a decisão recorrida e julgando improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas pela demandante (fls. 68/69), asseverando a falta de interesse recursal da edilidade.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça,

ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do apelo do Município e opinando pelo prosseguimento do feito sem enunciação sobre o mérito (fls. 75/78).

É o relatório.

VOTO.

- Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo do Município de Remígio é carece manifestamente de interesse recursal, não merecendo, pois, ser conhecido, tal qual consignado pelo parecer ministerial. Ora, a sentença recorrida julga totalmente improcedente o pleito autoral, atendendo, pois, plenamente ao interesse da edilidade e ao próprio pedido recursal.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta pela edilidade demandada, por falta de interesse recursal.

No que se refere ao Apelo da autora, por restar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, passando à análise de seus argumentos.

- Do Juízo de Mérito

Como relatado, o objeto desta ação diz respeito à análise de existência ou não do direito subjetivo ao incentivo financeiro estabelecido em decorrência da atividade de Agentes Comunitários de Saúde, referente ao ano de 2012 e regulamentado pela Portaria nº 459/2012.

Assim, insurge-se a apelante em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, entendendo ser indevido o incentivo financeiro

pleiteado, na perspectiva de que “os recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de ‘incentivos financeiros’ não são destinados especificamente para gratificar/incentivar o exercício de mencionado profissional. Tal “incentivo” destina-se à aplicação em ações de atenção básica por parte do Município.”(fls. 47v.).

Em suas razões a recorrente alega que não tendo o Município publicado lei dispendo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, devem as portarias ministeriais serem aplicadas. Ressalta, portanto, fazer *jus* às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da autora, ora apelante, tenho que o *decisum a quo* não merece reforma.

Entende esta relatoria que não cabe ao Poder Judiciário presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Neste espeque, constata-se que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido, jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se posicionado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99 - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES - INCENTIVO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃOPROVIDO.
A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o

pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes.

No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.”

(Agravo de Instrumento Cv 1.0395.12.000174-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 16/08/2012).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba possui entendimento unívoco, consoante se infere do seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

- Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item 'salário' apenas um dos componentes do programa.

- 'As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa'. (TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002204920138150551, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-07-2015).

Assim sendo, não se consubstanciando os incentivos financeiros destinados à Administração Municipal em verba a ser obrigatoriamente repassada de forma direta e automática à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde da edilidade, revela-se improcedente o pedido autoral.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta pelo Município demandado, em virtude da ausência de interesse recursal, e **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelatório** da demandante, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator